



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 001 , DE 2016 / CESC .

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1077, de 2016, que dispõe sobre a realização de teste de glicemia em recém-nascidos e criança até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1077, de 2016, de autoria do Dep. Cláudio Abrantes, que estabelece a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia em recém-nascidos e crianças até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde pública e privada do Distrito Federal (art. 1º).

Pelos arts. 2º e 3º, o Poder Executivo poderá promover campanha esclarecendo a importância da realização do teste como forma de combate a diabetes e seu tratamento adequado, e também deve regulamentar a Lei no prazo de 180 dias.

Os arts. 4º e 5º tratam da cláusula de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificção do autor, o diabetes já se tornou a segunda doença mais comum na infância, perdendo apenas para a asma. Assim, solicita aos nobres Pares a aprovação da proposta.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise estabelece a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia em recém-nascidos e crianças até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde pública e privada do Distrito Federal.

O diabetes é uma doença grave, que compromete o pâncreas, não tem cura e tem apresentado aumento no número de casos entre crianças. Por ser uma doença cujas complicações podem levar à morte, o diagnóstico precoce por meio do exame de sangue é fundamental. Ressalta-se que essa doença diminui a qualidade de vida e pode levar a graves consequências, como amputações, doenças cardiovasculares, renais, cegueira, entre outras.

Considerando que a LODF¹ dispõe que "*as ações e serviços de saúde são de relevância pública*", não há dúvida de que a proposição é altamente meritória, pois certamente contribuirá para o diagnóstico precoce da doença.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1077, de 2016**, de autoria do Dep. Cláudio Abrantes, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

¹ Art. 204, § 2º, da LODF.